

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

CAROLINA ARANÃO CAGNATTO

O DIREITO DOS ANIMAIS – DIREITO A VIDA E A DIGNIDADE

MARÍLIA
2016

CAROLINA ARANÃO CAGNATTO

O DIREITO DOS ANIMAIS – DIREITO A VIDA E A DIGNIDADE

Trabalho de Conclusão apresentado como requisito parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

Orientador: Prof. Daniela Dias Batista.

MARÍLIA
2016

CAGNATTO, Carolina Aranão.

O Direito dos animais – direito a vida e a dignidade / Carolina Aranão Cagnatto. Orientadora: Prof^a. Daniela Dias Batista. Marília, SP: [s.n.], 2016.

45f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2016.

1. Animais 2. Direito 3. Vida. 4 Dignidade.

CDD: 341.346



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Carolina Aranhã Cagnatto

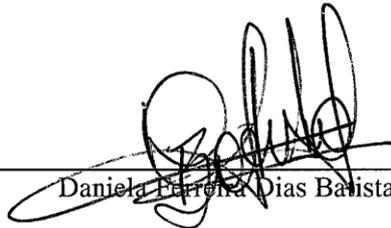
RA: 52113-2

O Direito dos Animais - Direito a Vida e a Dignidade.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 8,5 (Oito e meio)

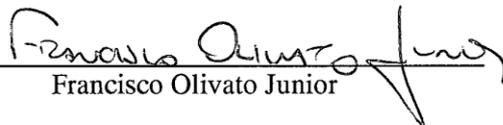
ORIENTADOR(A):


Daniela Ferreira Dias Batista

1º EXAMINADOR(A):


Clarissa Chagas Sanches Monassa

2º EXAMINADOR(A):


Francisco Olivato Junior

Marília, 02 de dezembro de 2016.

A Deus, que sempre me deu força e coragem durante esta longa caminhada, e nunca me deixou desistir.

A meu pai Sérgio, minha mãe Alekciana, pela capacidade de acreditarem em mim e investirem em mim.

A minha irmã, pela companhia presente e amizade sincera.

A meu namorado Matheus, pessoa com quem amo partilhar a vida e que está sempre ao meu lado.

A minha avó Maria Aparecida e minha tia avó Elvira, mulheres por quem eu tenho um amor incondicional. E a todos os animais que são torturados pelo mundo por outra espécie de animal, o homem, que valendo-se de tanta crueldade, ainda acredita-se senhor da razão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, por me dar coragem e por estar sempre presente em minha vida.

A meus pais, pelo amor, incentivo e apoio absoluto.

A professora Daniela, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos meus amigos por todos esses anos de auxílio e companheirismo.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.”
(Arthur Schopenhauer)

CAGNATTO, Carolina Aranão. **O Direito dos Animais – Direito a vida e a Dignidade**. 2016. 45f. Trabalho Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

A evolução da sociedade fez com que o Estado se adaptasse as mudanças, em especial ao Direito a vida e a dignidade dos animais. À vista destas mudanças, o presente estudo tem o objetivo de analisar e destacar o Direito que os animais tem perante a sociedade, em especial, o Direito a vida e a dignidade, os quais devem ser respeitados e protegidos. Registrar-se-á também as formas de exploração animal na sociedade, e algumas medidas adotadas a fim de coibir a violência contra os animais. Ainda no plano jurídico, buscar-se-á destacar as espécies de crimes e as políticas de conscientização e sua importância. O estudo foi realizada através das metodologias hipotética-dedutiva e indutiva-bibliográfica, ou seja, baseou-se em pesquisas bibliográficas num sentido amplo, utilizando periódicos, livros, dissertações, teses e artigos de website, para garantir a segurança jurídica e a concretização do direito fundamental à vida e a dignidade, amparados por valores e regras presentes na Legislação Pátria.

Palavras-chave: Animais. Direito. Vida. Dignidade.

CAGNATTO Carolina Aranhã. **The Animal Rights - Right to life and dignity**. 2016. 45f. Work degree (Bachelor of Law) - University Center Euripides of Marília, Education Foundation "Euripides Soares da Rocha," Marília, 2016.

ABSTRACT

The evolution of society has caused the State to adapt the changes, especially the right to life and dignity of animals. In view of these changes, this study aims to analyze and highlight the law that animals have in society, in particular the right to life and dignity, which must be respected and protected. It will also register the forms of animal exploitation in society, and some measures adopted to curb violence against animals. Yet in legal terms will be sought-out kinds of crimes and awareness policies and its importance. The study was conducted through the hypothetical-deductive and inductive-bibliographic methodologies, ie was based on bibliographic research in a broad sense, using journals, books, dissertations, theses and website articles to ensure legal certainty and the realization of fundamental right to life and dignity, supported by values and these rules in homeland Legislation.

Keywords: Animals. Right. Life. Dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC: Código Civil

A.C.: Antes de Cristo

XIX : Dezenove

Min.: Ministra

ONU: Organização das Nações Unidas

Rel.: Relatora

REsp: Recurso Especial

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR: Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSP: Tribunal de Justiça de São Paulo

TJSC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TRF: Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – A PROTEÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE.....	12
1.1 Evolução histórica da proteção animal.....	12
1.2 Evolução histórica da proteção animal no Brasil.....	14
1.3 O Abolicionismo vs O Bem-Estarismo animal.....	15
1.3 Os animais como sujeito de direito.....	17
1.4 Do Direito a vida e a dignidade.....	18
CAPÍTULO 2 – A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE.....	21
2.1 O consumo de animais.....	21
2.2 Utilização de animais em experiências didáticas e científicas.....	24
2.3 Os animais em circos e em zoológicos.....	27
CAPÍTULO 3 – MAUS TRATOS E CRIMES.....	29
3.1 Atos que configuram maus tratos e punições.....	29
3.2 Espécies de crimes contra animais.....	33
3.3 O Psicopata e os animais.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade, em especial à evolução dos direitos dos animais, fez com que o Estado se adaptasse as mudanças, inclusive no tocante ao direito a vida e a dignidade dos animais.

O presente trabalho visa analisar e destacar o direito que os animais devem ter perante a sociedade e o mundo. Direito a vida e a dignidade, de serem respeitados e também protegidos.

O projeto desse trabalho é a tentativa de demonstrar a igualdade e o dever de sempre protegermos a vida animal, para mostrarmos aos leitores que uma vida animal é tão importante e significativa quanto uma vida humana.

Não só nos dias atuais, mas em toda a história da humanidade os homens sempre se viram como seres superiores aos animais, aprisionando-os, escravizando-os e maltratando-os de diversas formas.

Inicialmente, pode-se destacar a evolução do Direito Ambiental, no que diz respeito a proteção da vida dos animais, vedado qualquer ato de crueldade.

A visão arcaica de que os animais foram criados para servir a humanidade perdeu sua força com a evolução da sociedade e das leis de proteção aos animais.

É de suma importância que esse olhar regressista se apague, e que todos os seres humanos possam enxergar que os animais só nos trazem felicidade, alegrias e muito amor. E que eles assim como nós, possuem alma e sentimentos, sentem fome, frio, medo, sede, dor, entre outros.

Dentro dessa perspectiva, o presente estudo está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo da pesquisa se refere à proteção animal na sociedade, com enfoque na evolução histórica da proteção, apresentando os animais como sujeito de direito.

A exploração animal na sociedade será objeto de estudo do segundo capítulo, onde será abordado a exploração animal na sociedade.

Dar-se-á enfoque a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 que institui o código de proteção aos animais do Estado de São Paulo e dá outras providências, como por exemplo, vedar a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Em seguida, no terceiro e último capítulo, o estudo enfocará os maus tratos e atos que os configuram, além de destacar as espécies de crimes contra animais.

Demais lembrar que não visa o presente estudo exaurir as questões relativas aos

direitos dos animais, já que o tema apresenta rico acervo doutrinário.

O objetivo do presente, em que pese os limites de sua contribuição, visa auxiliar, mesmo que de forma singela, entender de forma mais aprofundada os direitos dos animais, demonstrando que a vida animal vale tanto quanto uma vida humana, devendo ter os mesmos direitos, como inclusive, tem por Lei o direito de serem respeitados e zelados pela população e pelo Estado.

CAPÍTULO 1 – A PROTEÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE

1.1 Evolução histórica da proteção animal.

O homem, na sua trajetória pela Terra, sempre se julgou superior às demais espécies que o cerca. Os animais, sejam eles de qualquer espécie, possuem uma longa e antiga relação com o homem, desde os tempos antigos e pré-históricos até os dias atuais. Essa relação foi se evoluindo com o passar dos anos e séculos.

Para Mendes (2010, online):

Os animais possuem uma longa relação com o homem, advinda dos tempos pré-históricos. A relação dos humanos com os caninos, por exemplo, tem origem numa relação pré-histórica de co-dependência. Os lobos se aproximavam dos homens visando se aproveitar das carcaças e das vísceras dos alimentos desperdiçados; por outro lado, protegiam as cavernas daqueles que os alimentaram, prevenindo as ameaças noturnas. Daquela época aos dias atuais, essas relações foram evoluindo junto com a racionalidade do homem, criando uma situação ambígua: à medida que o homem se civiliza e se reproduz, cresce a demanda da participação dos outros animais na cadeia econômica, ao passo em que os homens preocupados com a ética e a sobrevivência na terra estudam modos de frear esse aproveitamento desregrado dos seres vivos do planeta

No século VI a.C. Pitágoras já defendia o respeito e a proteção para com os animais, mas já seu sucessor Aristóteles, dizia que os animais eram irracionais e não estavam na mesma grandeza do homem, que eram apenas meios de satisfazer os desejos do mesmo (MENDES, 2010, online).

Essa discordância entre os filósofos mostra que o direito animal não segue uma lógica clara nem simples, havendo pensamentos distintos que variam de acordo com o tempo e época em que o mundo se encontra.

A cultura filosófica que surgiu na Grécia fez o homem acreditar que era governante dos demais seres vivos, principalmente por causa da concepção chamada Antropocentrismo, que coloca a humanidade no centro do universo, onde tudo mais ao seu redor foi desenvolvido apenas para sua satisfação.

Silva (2014, online) cita:

A tradição ocidental, marcada pela instrumentalização do sentido das coisas (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 24), desde muito cedo excluiu os animais de quaisquer considerações morais, sendo os sofistas gregos os primeiros a se afastarem da perspectiva cosmocêntrica defendida pelos chamados pensadores pré-socráticos ou filósofos da natureza.

Entende-se que a primeira legislação contra a crueldade animal conhecida foi aprovada na Irlanda, em 1635. Essa legislação proibia arrancar os pelos das ovelhas e proibia amarrar arados nos rabos dos cavalos, e era chamada como “a crueldade usada contra as bestas”, como bem retratado por Mendes (2010, online):

Apesar da questão do direito animal ter origem dos tempos mais remotos, reais atitudes tomadas sobre o tema demoraram em se consolidar na civilização moderna. RYDER (2000) afirma que a primeira legislação contra a crueldade animal em língua contemporânea conhecida, foi aprovada na Irlanda, em 1635. Ela proibia arrancar os pêlos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos, se referindo como “a crueldade usada contra as bestas”.

Foi no ano de 1641, que se aprovou na Colônia da Baía de Massachusetts o primeiro código legal que protegia os animais domésticos na América. Era baseada no texto legal “The Body of Liberties”. Um dos artigos deste código dizia que: “Nenhum homem exercerá qualquer tirania ou crueldade contra qualquer criatura bruta que seja mantida para o uso humano.” (MENDES, 2010, online)

Na Inglaterra também foram aprovadas leis de proteção animal. Em 1654 foram extremamente proibidas as brigas de galo, brigas de cachorros e também as touradas.

Abreu (2015, online) menciona:

Durante a República Puritana, na Inglaterra, foram proibidas as brigas de galo, de cachorros e as touradas. No entanto, após a Restauração, quando Charles II retornou ao trono em 1660, as touradas voltaram a ser legais por 162 anos, até serem proibidas novamente em 1822.

Retratando mais um importante fato, Mendes (2010, online) cita que quando Charles II retornou ao trono no ano de 1660, as touradas que eram proibidas voltaram a ser legais por longos 162 anos, até que foram então proibidas novamente em 1822.

Rousseau (Apud. Abreu, 2015, online) cita em seu “Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade Entre Homens”:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro.

O filósofo inglês Jeremy Benthan escreveu algo que até hoje é utilizado entre os protetores e defensores dos animais. Mendes (2010, online) menciona que:

Anos mais tarde, um dos fundadores do utilitarismo moderno, o inglês Jeremy Bentham, alegava que a capacidade de sofrer que deveria ser a referência de como deveríamos tratar outros seres, não a capacidade de raciocinar, como defendiam alguns de seus contemporâneos. Se racionalidade era o critério, vários humanos, incluindo os bebês e pessoas deficientes, também deveriam ser tratadas como se fossem coisas.

Medina (2013, online), grande defensora dos animais, aponta as sábias palavras de Sidarta Gautama Buda:

O homem implora a misericórdia de Deus, mas não tem piedade dos animais, para os quais ele é um deus. Os animais que sacrificais já vos deram o doce tributo de seu leite, a maciez de sua lã e depositaram confiança nas mãos criminosas que os degolam. Ninguém purifica seu espírito com sangue. Na inocente cabeça do animal não é possível colocar o peso de um fio de cabelo das maldades e erros pelos quais cada um terá de responder.

No século XIX houve um grande crescimento em relação ao interesse da proteção animal, principalmente na Inglaterra.

Por conta da preocupação com o direito dos idosos, das crianças e dos portadores de deficiência mental, essas preocupações vieram a se estender até os animais. Nessa época foi criada as sociedades que visavam à proteção dos animais, como a “Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA”, criada por membros do parlamento inglês (MENDES, 2010).

Mesmo depois de anos e anos terem se passado, o tema em questão continua em pauta, já que diversas leis de proteção aos animais e seus direitos foram criadas.

As teorias de vários filósofos apresentados até o presente momento deu um novo sentido no que diz respeito à possibilidade de direitos e proteção animal, o que, com certeza vimos que repercute pelo mundo todo até nos dias atuais, inclusive, no Brasil.

1.2 Evolução histórica da proteção animal no Brasil.

Desde a época em que os portugueses vieram e colonizaram o Brasil até os dias atuais, há uma reflexão envolvendo os direitos conferidos aos animais, tanto no que diz respeito à proteção deles como propriedade, bem como, quanto aos seus direitos referentes à sua condição como seres que tem sentimentos, possíveis de dor e sofrimento, tristeza e felicidade.

Muito antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada, já existiam algumas previsões legais sobre a proteção animal no Brasil.

Porém, o que mais importava para os portugueses era a extração das riquezas, onde não só a flora sofreu os impactos mas também a fauna, e vários animais nativos foram levados em navios para Portugal.

O que se pode dizer também, é que vários animais foram usados por portugueses para tração dos veículos e arados, e com isso houve um avanço na pecuária, lavoura e no transporte.

O que mais predominava nessa época era o mercantilismo, ninguém se importava com a flora e fauna, e por isso elas acabavam sendo destruídas.

Após a independência do Brasil, começaram a surgir aos poucos legislações de proteção aos animais, mas esse não era o interesse principal, pois o mais importante ainda era manter o equilíbrio econômico do país.

No ano de 1916, com o Código Civil brasileiro, os animais foram definidos como bens móveis ou até mesmo como coisas, e com isso, passíveis de apropriação e demais direitos advindos da propriedade. E essa definição é aceita até nos dias atuais.

Algumas leis que tem uma grande importância na proteção e direito dos animais no Brasil são bem traduzidas por Gomes (2009, p. 54):

O Decreto 23.793/1934, Código Florestal; O Decreto Federal 24.645/1934, que estabeleceu as medidas de proteção aos animais; O Decreto Lei 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, que em seu artigo 64 proibiu a crueldade contra os animais; O Decreto 50.620/1961, proibiu o funcionamento das “brigas de galo”; A Lei 6.638/1979, Lei da Vivissecção; A Lei 9.605/1998, Lei de crimes ambientais, que criminalizou os atentados aos animais sejam eles domésticos, silvestres ou exóticos; entre outras leis importantes para a proteção animal.

Como podemos constatar, no Brasil existe uma grande e ampla legislação visando à proteção e direito animal desde muitos anos atrás, mas é com muita tristeza que percebemos que a realidade do dia-a-dia é diferente do escrito no papel.

Vale sempre ressaltar que apenas leis não são suficientes para garantir esse direito e proteção, o que falta é a conscientização da sociedade de entender que os animais são nossos semelhantes e assim como nós tem o direito a vida e a dignidade.

1.3 O Abolicionismo vs O Bem-Estarismo animal.

Existem duas correntes que tem como objetivo a proteção dos animais de toda e qualquer espécie de maus tratos e opressão. Essas correntes tem o nome de: Abolicionismo e Bem-Estarismo.

Sobre a corrente do “bem-estarismo”, Gomes (2010, online) menciona:

A primeira corrente a ser levantada é a do “bem-estarismo”, corrente defendida por Bentham, Linzey, entre outros. Com o objetivo de libertar os animais do tratamento desumano e cruel a que eram submetidos, lutavam para que fossem criadas leis “bem-estaras” que visassem proibir o “sofrimento desnecessário” e que promovessem um “tratamento humanitário” aos animais. Percebe-se que os animais, para esta teoria, continuam a ser visto e tratados como coisas, propriedade dos humanos e por este dado, permanecendo a mercê da vontade e do juízo de valor que seu dono possui do que seja “sofrimento desnecessário” e “tratamento humanitário”. Há de notar que o “bem-estarismo” nada mais é do que uma reprodução dos pensamentos da teoria moral do bem-estar animal, mas com ânimo jurídico. Pois, se reveste de juridicidade ao ser promovida, estas idéias, às leis. E este movimento, que começou no século XIX, continua por influenciar, até hoje, os sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro, o que será tratado no capítulo da Constituição Federal.

Para aqueles que defendem a corrente do Bem-Estarismo, se você tratou bem um animal, você pode então usá-lo, manejá-lo e matá-lo. Esta corrente tem como objetivo libertar os animais do tratamento desumano e cruel que eram submetidos, lutando para que fossem criadas leis que proibissem o sofrimento desnecessário e que formassem e estimulassem um tratamento humanitário aos animais.

A corrente Abolicionista é talvez a corrente mais importante que defende o direito dos animais. Como seu próprio nome diz, ela visa abolir, libertar, deixar livres os animais. Ela tem como objetivo maior libertar os animais da condição de propriedade, de objetos e escravos do homem.

Sobre tal corrente, esclarece Gomes (2010, online):

É uma corrente ousada, pois para os seus seguidores não basta “minimizar o sofrimento”, é preciso “oferecer e assegurar justiça” para todos os animais, abolindo o poder do animal humano sobre os animais não humanos, acabar com o instituto da propriedade dada ao homem em virtude de uma superioridade baseada em fatores biológicos e por fim, garantir aos animais direitos de autonomia prática, direitos de não ser morto, aprisionado, expropriado e forçados a viver de forma não apropriada a sua espécie.

Para ela, não basta apenas minimizar o sofrimento animal, é necessário oferecer justiça. Ou seja, não comer nenhum produto animal, não usar animais para nossa vestimenta, não usar animais para nossas pesquisas científicas, ou apenas para nossa diversão.

Quando falamos a palavra “Abolicionismo” nos ligamos a Princesa Isabel, ao 13 de maio de 1888 e a Lei Áurea, sancionada após uma longa batalha dos abolicionistas para acabar com a escravidão no Brasil no século XIX (SILVA, 2015, online).

Contudo, o que o homem já fez de ruim com escravos não chega nem perto do que fazem de ruim com os animais.

Os escravos trabalhavam forçados e apanhavam se desobedeciam a ordens, o que já é ruim o bastante. Mas estes homens não eram brutalmente mortos para servirem de alimento, não tinham sua pele arrancada para servir de casaco, não viviam presos em gaiolas servindo de pesquisas científicas, ou presos em gaiolas em zoológicos para servir de diversão alheia, ou obrigados a se exibir em rodeios e circos.

Escravidão chega a ser uma palavra fraca perto do que é feito com os animais. Para a corrente abolicionista, a única forma de abolir a escravidão animal é reconhecendo direitos constitucionais na mesma proporção que são reconhecidos para com os humanos.

Pois vemos que para esta teoria os animais continuam a serem coisas e propriedade dos humanos, mesmo que fossem libertados do tratamento cruel, continuavam a mercê da vontade de seu dono. Este movimento que começou no século XIX, continua até hoje a influenciar o âmbito jurídico, inclusive no brasileiro.

1.3 Os animais como sujeito de direito.

Nos tempos atuais, é imprescindível garantir aos animais direitos e proteção, uma vez que a legislação visa garantir essa proteção.

Para Dias (2005, online):

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Portanto, há de se admitir que os animais, com a evolução tornam-se sujeitos de direito com as leis que os protegem.

Dias (apud. Silva, 2014, online) cita:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis

Apresenta-se como fundamental a afirmação de que os direitos dos animais são decorrentes do simples fato de sua existência, sendo certo, por conseguinte, que a defesa dos direitos baseia-se na importância para o planeta e sobrevivência da espécie humana.

Para Silva (2014, online):

Com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, subscrita pelo Brasil, cujo preâmbulo considera que “todo animal possui direitos”, defende mais uma vez a existência do animal como sujeito de direito. Afirma que mesmo não possuindo poder coercitivo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais subsiste como uma carta de princípios, de natureza moral. Para o autor, a moral deve sempre estar acima do direito, “assumindo a função de norma de comando em relação a todas as leis” (LEVAI, 2004, p. 51).

1.4 Do Direito a vida e a dignidade.

O animal humano parece desprezar o ensinamento de Deus de que o ser humano deve viver em harmonia com os animais.

O lobo viverá com o cordeiro, o leopardo se deitará com o bode, o bezerro, o leão e o novilho gordo pastarão juntos; e uma criança os guiará. A vaca se alimentará com o urso, seus filhotes se deitarão juntos, e o leão comerá palha como o boi. A criancinha brincará perto do esconderijo da cobra, a criança colocará a mão no ninho da víbora. Ninguém fará nenhum mal, nem destruirá coisa alguma em todo o meu santo monte, pois a terra se encherá do conhecimento do Senhor como as águas cobrem o mar. Isaías 11:6-9. (Bíblia Online, 2016)

Assim, depreca-se que o direito à vida e a dignidade não são atos exclusivos dos seres humanos, mas de todas as espécies vivas existentes.

Kuratomi (2011, p.7) menciona:

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento.

A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor, são merecedores de igual consideração.

A dignidade dos animais e o direito à vida está aí alicerçado, pois, assim como o ser humano, são capazes de sentir prazer, dor, alegrias e tristezas, e, portanto, merecedores de igual consideração.

Salienta Kuratomi (2011, p. 47):

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie.

Feijó (apud. Pereira, 2009, p.25) destaca:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como partícipe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.

Nestes termos, há de se reconhecer a possibilidade de ser outorgada dignidade aos animais, em respeito ao binômio dignidade / respeito, já que os animais merecem ser e ter sua integridade respeitada e defendida.

Não há como ignorar a responsabilidade que o ser humano tem com a natureza, já que necessita dela para sobrevivência.

Por qual razão, então, o ser humano despreza o direito a vida e a dignidade dos animais?

Considerar o animal não-humano senciente como portador de dignidade própria, é reconhecer um valor intrínseco a este ser que conosco interage na esfera terrestre, nas mais diversas formas. É reconhecer o animal não-humano como um dos sujeitos de toda ação viva que movimenta moralmente o planeta desde os tempos mais remotos. Os outros animais não são objetos/coisas, não são seres inferiores a nós humanos, são corpos físicos detentores de uma vida que independente do valor que a damos, possui sua condição natural e moral, com características específicas a eles, a cada espécie, assim como nós humanos possuímos as nossas, e ainda assim, como já referido, não são essas características próprias (como a fala, na condição humana) que servirão para classificar um ser com status moral ou não, mas sim o quanto este ser é capaz de sofrer, seja de forma física ou psíquica, o quanto este ser é capaz de discernir o que lhe agrada e o que o desagrada,

buscando sempre o que, dentro de suas possibilidades, seja condizente com sua própria dignidade. (Pereira, 2009, p.25)

Portanto, os animais devem ter garantido o Direito a vida e a dignidade.

Apresentado os destaques do presente trabalho, há de se destacar a exploração animal na sociedade, resgatando os excessos praticados pelo ser humano com a exploração e consumo animal.

CAPÍTULO 2 – A EXPLORAÇÃO ANIMAL NA SOCIEDADE

Para iniciar o estudo do capítulo, é preciso destacar que a exploração animal, em muitos casos, estará diretamente ligada com os interesses de grandes grupos econômicos, onde, em muitos casos, há nítido jogo de interesses, pois são extremamente influentes e poderosos.

Pode-se afirmar que muitas instituições e grupos econômicos lucram milhões com o sofrimento e exploração animal.

Ganhará ênfase na presente pesquisa a exploração dos animais nos frigoríficos, cuja exploração é diária e mortal, além das más condições de vida das galinhas em granjas, já que são colocadas em pequenos cubículos sem o espaço ideal para desenvolvimento.

Buscar-se-á também destacar a exploração dos animais na sociedade com intuito de entretenimento, como por exemplo o uso dos animais em circos, zoológicos, além da exploração em laboratórios, além do consumo de animais, que, muitas vezes, são explorados e abatidos de forma ilegal pelo ser humano.

2.1 O consumo de animais.

Como já iniciado, a exploração animal está ligada diretamente aos interesses de grandes grupos econômicos, extremamente influentes e poderosos.

Diferente do homem, os animais matam outros animais para manter o equilíbrio da cadeia alimentar, como cita Dutra (2005, p. 946):

Há uma grande diferença entre os animais e os humanos que precisamos destacar. Os primeiros matam outros animais porque assim mantêm o funcionamento da cadeia alimentar e o equilíbrio ecológico. Os humanos, ao contrário, quando matam outros animais o fazem por esporte, por curiosidade, para embelezar o corpo, satisfazer o paladar e até por prazer, mas muitas das vezes não por necessidade.

Visando apenas o lucro, o homem deixa de se importar com a vida, com o bem estar e até mesmo com o modo como os animais são sacrificados.

Desde o confinamento, muitos animais são tratados como produtos, mercadoria ou até mesmo propriedade.

Segundo levantamento realizado pela entidade de defesa animal ONCA, bilhões de animais são abatidos todos os anos. Segundo levantamento realizado pela entidade de defesa animal:

Mais de 60 bilhões de animais são mortos no mundo em matadouros a cada ano (isso sem contabilizar animais marinhos e o abate doméstico). A cada hora são mais de 7 milhões de animais abatidos! Somente no Brasil, apenas entre bovinos, suínos e avinos, são mortos por ano mais de 6 bilhões de animais, de acordo com dados oficiais. (ONCA, 2013, online)

Os modos cruéis de exploração dos animais começam com seu confinamento em pequenos espaços, privados, muitas vezes da luz solar e mobilidade, sempre no intuito de engorda mais fácil, proporcionando uma carne mais macia, sem desenvolvimento de músculos.

Dutra (2005, p. 947) menciona:

No mundo do agronegócio, o sofrimento animal inicia-se ao nascer. Os filhotes são apartados de suas mães, alguns chegam a ser "descartados" por não serem comercialmente rentáveis. Outros são levados para cubículos, onde passam sua curta vida, acorrentados e sem liberdade de locomoção para que não desenvolvam músculos na intenção de manter sua carne macia para agradar os mais exigentes paladares. Muitos animais são mutilados e preparados para atender aos desejos cada vez mais exóticos do ser humano e são obrigados a desempenhar funções que fogem à sua natureza para atender aos reclames econômicos de seus proprietários.

É de se destacar novamente que a exploração animal visa apenas interesses de grandes grupos econômicos, já que a produção de carne, por exemplo, não atende, em sua grande maioria, às camadas pobres da população mundial.

Neste sentido, reporta-se Dutra (2005, p. 949)

Os criadores justificam a exploração intensiva de animais, dizendo que tal procedimento se faz necessário para atender a demanda da crescente população mundial. Ledo engano, a exploração justifica-se para atender o lucro e o enriquecimento dos próprios criadores. Estes se esquecem que essa produção intensiva de carne e ovos não chega às camadas pobres da população mundial. Carne e derivados são artigos de luxo e que abastecem os requintes e apetites das camadas ricas.

Os locais onde são criados os animais são, como já dito, pequenos espaços, privados, muitas vezes da luz solar e mobilidade.

Em estudo realizado pela ONCA, os animais são confinados:

Com o propósito de manter o maior número possível de animais e de que eles não se movimentem e ganhem mais peso, os animais são mantidos confinados em espaços minúsculos, onde mal podem mover-se.

- Nas maiores e modernas granjas os animais vivem em chão de concreto e tem iluminação e temperatura controladas para uma melhor produção e não ao bem-estar dos animais.

- Animais de granja nascem e morrem sem praticamente verem a luz do sol ou pisar na terra, com exceção de quando são enviados ao matadouro.
- Animais de granja são privados de todo o comportamento natural, como formar família, construir ninhos, passar horas se movimentando, etc.
- Com o estresse do confinamento, os animais atacam e mutilam-se uns aos outros com bicadas ou mordidas. Muitos morrem pisoteados.
- Animais de granja são submetidos à amputação do bico, rabo e chifres e à castração, todos sem qualquer anestesia ou tratamento médico.
- Os pintinhos recém-nascidos são selecionados e os descartados são esmagados vivos ou triturados num tipo de moedor gigante ou apenas deixados a morrer por debilidades.
- As fêmeas que procriam são mantidas isoladas e são inseminadas artificialmente. Elas têm seus filhotes retirados com poucos dias de vida, para que sejam novamente inseminadas e gerem novas crias.
- Um bovino que, em liberdade viveria até 25 anos é morto em 2 ou 4 anos; porcos que viveriam até 30 anos são mortos com apenas 144 dias de vida e uma galinha que viveria 10 anos chega a ser morta com apenas 21 dias.
- Para forçar os animais a não dormir e a comer mais, para acelerar a engorda, os frangos, nas duas primeiras semanas, são mantidos em ambiente iluminado 24 horas. Após, são mantidos em escuridão.
- No momento do abate, os animais são atordoados com marretadas na cabeça, choques elétricos ou pistola de pressão (de ar comprimido). No caso do uso da marreta, são necessárias várias marretadas para se atordoar cada boi, golpes esses que acertam inclusive olhos e focinho.
- Peixes capturados em rede podem morrer de morte extremamente dolorosa por descompressão ou ainda sofrer morte lenta, morrendo por sufocação após longas horas.
- Peixes em criação de confinamento vivem em espaço com superpopulação de animais, onde ferem-se constantemente.
- Estudos comprovam que animais têm os mesmos estímulos que o ser humano à ansiedade, medo, dor, amizade, frustração, felicidade, etc, além de se reconhecerem uns aos outros e formar grupos de amizade. Isso ocorre com vacas, porcos, galinhas, cabras, carneiros e perus. Estudos também confirmam que répteis, peixes e crustáceos sentem dor.

As situações narradas acima demonstram toda a crueldade envolvendo a produção animal. Seria mesmo necessário toda essa exploração? Em que pese, as correntes defensoras, não há como crer nas assertivas criadas, já que, conforme já mencionado, a produção alimentícia derivada da exploração animal não atende, em sua grande maioria, às camadas pobres da população mundial.

A prevalência dos interesses econômicos em detrimento ao respeito à vida dos animais também é destacada por Levai (2004, online) ao citar a Lei Estadual Paulista n. 7.705/92:

Não menos ruim é a lei estadual paulista n. 7.705/92, que, a pretexto de substituir o abate cruel pelo humanitário, erigiu seu discurso macabro em prol dos estabelecimentos que exploram – em ritmo alucinante – a indústria da carne, reduzindo os animais a simples

produtos econômicos. Expressões como “métodos científicos de insensibilização”, “percussão mecânica”, “choque elétrico”, “tanque de escaldagem”, “corredor de abate” e “animais de consumo”, demonstram, sem rebuscos, o verdadeiro espírito dessa lei. Tanto isso é verdade que o legislador não teve maiores dificuldades em excetuar, pela Lei 10.470/99, os animais destinados ao abate religioso (leia-se jugulação cruenta) da esfera de aplicação da lei do abate humanitário, em flagrante demonstração de imoralidade. Os interesses econômicos, mais uma vez, prevaleceram sobre a dignidade e o respeito á vida e, o que é mais grave, legitimando – por via indireta – a barbárie.

Fica claramente demonstrado que a exploração e consumo animal cresce em ritmo alucinante, reduzindo os animais a simples produtos econômicos, sem respeitar o direito a vida, integridade de seus corpos e à liberdade.

Contudo, os animais não são apenas explorados para o consumo humano. O próximo tópico tratará da exploração dos animais em laboratórios para experiências didáticas e científicas.

2.2 Utilização de animais em experiências didáticas e científicas.

A utilização de animais em pesquisas científicas como cobaias vivas, até mesmo para fins didáticos, mostra a face mais cruel do ser humano, desrespeitando a vida e dignidade dos animais.

A utilização de animais em experiências didáticas e científicas (vivassecção) transforma laboratórios em verdadeiras câmaras de tortura.

A vivisseção é definida:

A vivisseção é o ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomo-fisiológica. No seu sentido mais genérico, define-se como uma intervenção invasiva num organismo vivo, com motivações científico-pedagógicas. Na terminologia dos defensores de animais, é generalizada como uso de animais vivos em testes laboratoriais, práticas médicas, experimentos na área de psicologia, experimentos armamentistas/militares, testes de toxicidade alcoólica e tabaco, dissecação, e muitos outros. (Dicionário, 2016, Online)

Munhoz (2011, online), em seu artigo, define, em sentido restrito e amplo a definição de vivisseção:

Em sentido restrito, vivisseção é a prática (cuja origem é atribuída ao médico romano de origem grega Cláudio Galeno, no século I DC) de se

dissecar animais vivos para estudar sua anatomia e fisiologia. Em sentido amplo, o termo define todos os experimentos realizados em animais vivos. Tanto em um caso quanto no outro, porém, os resultados são sempre os mesmos: dor e sofrimento. É isso o que acontece nas câmaras de torturas - eufemisticamente chamadas de laboratórios - de universidades públicas e privadas, indústrias (sobretudo de produtos farmacêuticos e cosméticos) e institutos de pesquisa.

Sobre a utilização de animais em experiências didáticas e científicas (visissecção), Levai (2000, online) cita:

A Lei 6.638/79 (Visissecção), que disciplina a utilização de animais em experimentação didática e científica, revela seu propósito logo no artigo 1º : “Fica permitida, em todo o território nacional, a visissecção de animais, nos termos desta lei”. Desse modo, embora aparente alguma preocupação em estabelecer limites morais à atividade didaticocientífica no campo da experimentação animal, esse diploma jurídico concedeu o necessário aval aos vivissectores para que continuassem a exercer, em paz, sua cruel atividade. Trata-se, portanto, de uma lei ineficaz, quase letra morta, tanto que, salvo um isolado precedente no Estado do Acre, não existe qualquer outro registro jurisprudencial relacionado à sua aplicação prática. E pensar que no Brasil, a cada dia, milhares de animais são martirizados nos obscuros laboratórios científicos, sem nenhum controle ético ou efetiva fiscalização.

Importante ressaltar que a Lei 6.638/79 foi revogada pela Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008, que regulamentou o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979.

Muitos países, como os Estados Unidos e Israel, baniram a utilização de animais como cobaias.

Tanto é verdade, que as renomadas universidades Harvard Medical School e Columbia University College of Physicians and Surgeons não mais utilizam animais como cobaias, já que as drogas lançadas entre 1976 e 1985 ofereciam riscos aos seres humanos não previstos nos testes (MUNHOZ, 2011, online).

Atualmente, a utilização de animais em experimentos no Brasil está inserida nas seguintes categorias, como bem mencionado por Souza (2015, p. 526):

1) Pesquisa básica (biológica, comportamental ou psicológica) referente à testagem de hipóteses sobre questões teóricas fundamentais, tais como a natureza da duplicação do DNA e funções cerebrais; 2) Pesquisa aplicada (biomédica e psicológica) relacionada à formulação e testes de hipóteses

sobre doenças, disfunções, defeitos genéticos etc. A distinção entre esta categoria e a anterior, muitas vezes, não apresenta ponto específico de corte; 3) Desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas, a qual difere das demais categorias eis que visa à busca de substância específica, mais do que o conhecimento propriamente dito; 4) Pesquisas voltadas ao aumento da produtividade e eficiência na prática agropecuária, incluindo ensaios alimentares, estudos de metabolismo, estudos na área de reprodução, aumento da produção leiteira etc.; 5) Testes de várias substâncias quanto a sua segurança, potencial de irritação e grau de toxicidade. Dentre essas substâncias, incluem-se cosméticos, aditivos alimentares, herbicidas, pesticidas, químicos industriais e drogas (de uso veterinário ou humano); 6) Uso de animais em instituições educacionais para demonstrações, dissecação, treinamento cirúrgico, indução de distúrbios com finalidades demonstrativas, projetos científicos relacionados ao ensino; 7) Uso de animais para extração de drogas e produtos biológicos, tais como vacinas, sangue, soro, anticorpos monoclonais, proteínas de animais geneticamente modificados para produzi-las entre outros

No Brasil, o caso mais emblemático e atual de utilização de animais em experimentos foi o caso "Instituto Royal", localizado na Cidade de São Roque – SP, onde eram realizados testes de medicamentos em animais, como camundongos e cães da raça beagle.

Na madrugada do dia 18 de outubro, após diversas denúncias de maus tratos, ativistas invadiram o instituto Royal, libertando cachorros da raça beagles e coelhos, além de ratos utilizados em experimentos.

A invasão dos ativistas demonstrou, como bem ressaltado por Toledo e Gordilho (2015, p. 475) a nova realidade humana: a repulsa pela tortura dos animais, seja para fins didáticos, seja para fins científicos.

Em seu artigo, Toledo e Gordilho (2015, p. 476) citam :

Ainda, adverte-se que os testes em animais não são capazes de oferecer precisão suficiente para que tais reações sejam comparadas com as do organismo humano. Por isso, testes em células e modelos com material humano são seguramente mais eficazes e economicamente viáveis.

Portanto, questiona-se: por qual razão ainda mutilar, ferir, praticar atos de extrema crueldade com os animais, se testes em células e modelos com material humano são seguramente mais eficazes e economicamente viáveis?

É de suma importância destacar que, pelo menos no Estado de São Paulo, foi sancionada Lei que 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

Neste diapasão, fica configurada a necessidade real de ser revisto a exploração animal em laboratórios, seja ela para fins didáticos, seja ela para fins científico, pondo fim a tradição moral antropocêntrico-especista.

2.3 Os animais em circos e em zoológicos.

A exploração animal, visando o entretenimento, é uma das mais antigas formas de maus tratos praticada contra animais.

Grande discussão ocorre sobre os zoológicos, uma vez que existem diversos pontos favoráveis e diversos pontos desfavoráveis.

Para os defensores dos zoológicos, existe a reabilitação da vida selvagem, além de acolher, muitas vezes, animais ferido, com grandes dificuldades de sobrevivência na natureza.

Lin (2014, online) destaca como pontos favoráveis dos zoológicos:

- Ao aproximar pessoas e animais em um mesmo ambiente, zoológicos educam o público e estimulam a apreciação dos animais. Esta exposição e educação pode motivar as pessoas a proteger os animais.
- Zoológicos salvam espécies ameaçadas de extinção, trazendo-os para um ambiente seguro, onde são protegidos de caçadores, perda de habitat, da fome e de predadores.
- Muitos jardins zoológicos também têm programas de reprodução de espécies ameaçadas de extinção. Na natureza, estes indivíduos podem ter dificuldade em encontrar companheiros e reprodução.
- Zoológicos respeitáveis são credenciados pela Associação de Zoológicos e Aquários e seguem padrões exigentes para o tratamento dos animais. De acordo com a AZA, a acreditação significa “o reconhecimento oficial e aprovação de um zoológico ou aquário por um grupo de especialistas.”
- Um bom jardim zoológico oferece um habitat enriquecido em que os animais nunca ficam entediados, são bem cuidados, e têm bastante espaço.
- Zoológicos são uma tradição, e uma visita a um jardim zoológico é uma atividade saudável e familiar.
- Ver um animal pessoalmente é uma experiência muito mais próxima e memorável do que ver o animal em um documentário sobre a natureza.
- Zoológicos ajudam a reabilitar a vida selvagem e acolher animais de estimação exóticos que as pessoas já não querem ou não são capazes de cuidar.

Em contrapartida, Andrade (2014, online) elenca como pontos negativos:

- zoológicos não tem espaço suficiente.
- animais confinados sofrem distúrbios comportamentais.
- animais excedentes são mortos.
- animais são retirados da natureza.
- zoológicos não auxiliam na preservação nem na educação.
- animais em zoológicos morrem prematuramente.

- muitos locais treinam animais para performances semelhantes às de circos.

Portanto, novamente questiona-se: por qual razão ainda confinar animais em pequenos espaços, muitas vezes ferindo-os, obrigando-os a praticar atos apenas para entretenimento?

No caso dos circos, a utilização de animais, pelo menos no Brasil, é cada vez mais escassa.

Em São Paulo, foi promulgada em 2005 a Lei nº 11.977, de 25 de Agosto de 2005, a qual proíbe apresentação de animais em espetáculos circenses.

Para Fuhrmann (2005, online):

A lei proíbe apresentação de animais em espetáculos circenses e regulamenta o uso de animais em experiências científicas e o abate. As punições previstas vão de advertência e multa até a perda da guarda do animal ou a interdição definitiva de instituições e empresas, conforme a gravidade dos danos.

Este novo regulamento é, talvez, um dos avanços mais notáveis no que se refere a proteção dos direitos dos animais.

CAPÍTULO 3 – MAUS TRATOS E CRIMES.

Dentro das perspectivas apresentadas, demonstra-se a importância de um aprofundamento sobre as Leis Brasileiras no que diz respeito aos maus tratos e a violência contra os animais.

Poucos são condenados, pois as Leis, no que diz respeito à maus tratos são muito brandas, sendo, muitas vezes, substituídas por penas alternativas às restritivas de direito.

Sendo um ato totalmente repugnante, a prática de maus tratos contra os animais, afigura-se, em conformidade com o Código Penal, como exposição ao perigo de vida e à saúde, pela sujeição ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção, quer privando-os de alimentação ou cuidados.

Assim, buscar-se-á tratar neste capítulo dos maus tratos e crimes contra os animais, retratando atos que configuram maus tratos e punições bem como as espécies de crimes contra animais.

3.1 Atos que configuram maus tratos e punições.

Antes de adentrar ao tema, necessário se trazer a definição de maus tratos.

Como já acima retratado, o Código Penal, em seu artigo 136, define maus tratos como a exposição dos animais ao perigo de vida e à saúde, pela sujeição ao trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção, quer privando-os de alimentação ou cuidados.

Portanto, pode-se afirmar que maus tratos consiste em tratar animal com crueldade, submetê-lo a trabalho excessivo ou não respeitar suas necessidades básicas naturais.

A Jurisprudência conceituou maus tratos na seguinte decisão:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0 (TRF-4)
Data de publicação: 03/11/2009 Ementa: ANIMAIS DE CIRCO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE OPÇÕES DO LEGISLADOR QUANTO AO TRATO E MANTENÇA DE ANIMAIS. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE MAUS TRATOS A QUALQUER ANIMAL. ILEGÍTIMA INADEQUAÇÃO DAS AÇÕES PÚBLICAS. A análise do sistema jurídico e a evolução da compreensão científica para o trato da fauna em geral, permitem concluir pela vedação de qualquer mau trato aos animais, não importando se são silvestres, exóticos ou domésticos. Por maus tratos não se entende apenas a imposição de ferimentos, crueldades, afrontas físicas, ao arrancar de garras, cerrilhar de dentes ou enjaular em cubículos. Maus tratos é sinônimo de tratamento

inadequado do animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie. "A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor".(STJ, Resp 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins) Evoluída a sociedade, científica e juridicamente, o tratamento dos animais deve ser conciliado com os avanços dessa compreensão, de modo a impor ao proprietário a adequação do sistema de guarda para respeito, o tanto quanto possível, das necessidades do animal. A propriedade do animal não enseja direito adquirido a mantê-lo inadequadamente, o que impõe a obrigação de se assegurar na custódia de animais circenses, ao menos, as mesmas condições exigíveis dos chamados mantenedores de animais silvestres, mediante licenciamento, conforme atualmente previsto na IN 169/2008. Na ausência de recursos autárquicos e adequação da conduta pelos responsáveis, deve o órgão ambiental, contemporaneamente, dar ampla publicidade à sua atuação, convocando e oportunizando a sociedade civil auxiliar em um problema que deve, necessariamente, caminhar para uma solução. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0)

Neme (Apud. FILHO, 2015, p.21) define crueldade como:

Todos os textos consultados concordam que a crueldade é associada à desumanidade, ruindade, maldade violenta. Etimologicamente remete a crudos: que contém sangue, sangrento, ensanguentado, cru, encruado e não cozido. O indivíduo cruel é aquele que se compraz em fazer o mal, atormentar ou prejudicar. A crueldade então é uma expressão abrangente, que traz em seu bojo alguns tipos de violência como os maus tratos, a servícia, o ferimento, a mutilação, e os abusos.

Qualquer ferimento, mutilação, abuso que causem dor física ou psicológica ao animal já se configura como atos cruéis configurando assim maus tratos.

Decisões condenatórias são pouco divulgadas à população, razão pela qual são pouco conhecidas, ficando, muitas vezes restritas à estudantes de direito e militantes pela causa animal.

Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

TJ-RS - Recurso Crime RC 71004697702 RS (TJ-RS) Data de publicação: 20/03/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. ART. 32 , CAPUT, DA LEI 9.605 /98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Comprovado que o réu praticou maus-tratos contra dois cachorros de sua propriedade ao deixar de proporcionar-lhes água e alimentação adequada, a ponto de apresentarem grave quadro de desnutrição, impositiva a manutenção da sentença condenatória. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004697702, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 17/03/2014) (TJ-RS - Recurso Crime RC 71004697702 RS (TJ-RS))

Em conformidade com a Jurisprudência acima encartada, também se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TJ-SC - Apelação Criminal ACR 552015 SC 2011.055201-5 (TJ-SC) Data de publicação: 20/10/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605 /98, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, Comprovando que a ré praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, abandonados ao SABOR DA sorte, sem proporcionar o adequado tratamento à ferida com miíases em um deles. RELATO DE VIZINHOS, CULMINANDO COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. ATESTADO DE MÉDICO VETERINÁRIO CORROBORANDO A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS. Assim, impositiva a reforma da sentença, para condenar a ré. Recurso conhecido e provido.(TJ-SC - Apelação Criminal ACR 552015 SC 2011.055201-5)

Na citada Jurisprudência, vota o Relator Desembargador José Everaldo Silva:

A Constituição de 1988, no Capítulo que trata do Meio Ambiente, dispôs que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (art. 225, § 1o, inc. VII). E, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas" (§ 3o). Após, a Lei n. 9.605, de 13.02.98, que disciplina os Crimes Ambientais, passou a considerar crime, punido com detenção de três meses a um ano, e multa, "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (art. 32).(TJ-SC - Apelação Criminal ACR 552015 SC 2011.055201-5)

Do voto acima mencionado, extrai-se ainda a excelente observação:

a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, celebrada em 1978, na Bélgica, e subscrita pelo Brasil, elenca, entre os direitos dos animais, o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". Também, o art. 14 da Carta da Terra, criada na RIO+5, em 1997, preceitua que devemos tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária.(TJ-SC - Apelação Criminal ACR 552015 SC 2011.055201-5)

Contudo, mesmo com todo o clamor popular, as penas para quem pratica atos cruéis, e maus tratos contra animais ainda são muito brandas.

Extrai-se, por exemplo, a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que prevê em seu artigo 32 impõe àqueles que praticam maus tratos contra qualquer tipo de animal, a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Filho (2015, p.18) menciona:

Mesmo com a população se revoltando contra alguns atos de crueldade, as leis brasileiras são brandas, visto que, no caso de condenação do criminoso por maus tratos contra animais, o indivíduo não chega a ser preso, pois faz jus a penas alternativas às restritivas de direito. Os poucos direitos garantidos aos animais no Brasil, na prática, não são respeitados, há até mesmo dificuldade em registrar Termo Circunstanciado de Ocorrência em delegacia devido à resistência dos policiais. Assim, os animais continuam sofrendo sem qualquer respaldo das autoridades competentes, tratados e humilhados como se fossem objetos, desprovidos de vida.

Enquanto não são aprovados projetos de Lei que preveem penas mais severas, muitos ativistas, apoiados pela população incrédula, continuam a realizar movimentos pró-animais.

Um dos projetos de Lei que aguardam aprovação é de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, projeto de Lei 650/2015, que prevê a criação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA) além o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA), além de alterar a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

Explica a ementa do Projeto de Lei 650/2015:

Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais, define conceitos, como maus-tratos, cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais –SINAPRA-; o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais –CONAPRA-; altera a Lei nº 7.173/83, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos; a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a Lei nº 11.794/08, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e revoga a Lei nº 10.519/02, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio. (Senado, 2015, online)

Almeida (2014, online) cita:

Enquanto esses projetos não são aprovados a impunidade permanece, nossas leis retrógradas continuam valendo, como no caso da Lei Federal nº

3.688/41, que em seu artigo 64 prevê a aplicação da pena a prisão simples de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil réis que, convertida em real seria, aproximadamente, R\$ 8.928.571, 43, para quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Essa pena poderá ser aumentada pela metade se tais atos forem cometidos em exibição ou espetáculo, sendo incluídos também aqueles que realizam vivissecção em público. Todavia, também neste caso, ocorrerá o mesmo fim dito anteriormente, ou seja, haverá a possibilidade de converter a penalidade imposta em sursis processual.

Mesmo ainda tendo penas brandas, é dever de todo cidadão, ao presenciar maus tratos e atos cruéis contra animais, se dirigir até uma delegacia para que à autoridade policial transcreva o termo circunstanciado de ocorrência para assim instaurar o inquérito policial, pois a tutela do meio ambiente é um dever e não só um direito de todos.

3.2 Espécies de crimes contra animais.

Após trazer ao estudo atos que configuram maus tratos e punições, importante tecer considerações sobre as espécies de crimes contra animais.

Além da violência, bastante comum quando relacionado a crimes contra animais, tráfico de animais silvestres, entre outros que serão abordados, existe aquela prática que talvez seja a mais cruel, pois existe tanto abalo psicológico quanto físico: o abandono.

O abandono atinge, em sua maioria, animais velhos e doentes. Contudo, não somente eles são abandonados, mas também animais jovens, quando ainda não adestrados, bagunceiros são frequentemente abandonados nas ruas, a mercê do destino.

Há relatos também de abandono quando os donos se mudam de residências, ou quando viajam, e, para economia de dinheiro, abandonam os animais nas ruas, sem qualquer amparo, ou até mesmo, quando os animais não tem mais utilidade, não mais satisfazendo as necessidades de seus donos.

As estatísticas são estarrecedoras. Segundo Follain (2014, online):

Estima-se que há 200000 cães e gatos em São Paulo capital – outras fontes dão esse número em torno de 1 milhão. Segundo o jornal “O Estado de São Paulo”, a Secretaria Municipal da Saúde não sabe precisar o número de animais em situação de rua atualmente em São Paulo. No Rio de Janeiro, de acordo com Nini Bandeira, assessora da diretoria da “Sociedade União Internacional Protetora dos Animais” (“Suipa”), no Rio de Janeiro, cerca de 40 animais, entre cães e gatos, são abandonados por dia na cidade. “O abandono é muito grande. Além dos que são deixados aqui na Suipa, nós ainda fazemos o resgate de animais atropelados nas ruas, que variam de 8 a 10 diariamente. Aqui eles são cuidados e preparados para a futura adoção”

As desculpas e motivos alegados para abandono são os mais pífios possíveis. Em estatística apresentada pela Revista veterinária “Journal of Applied Animal Welfare Science” (Apud. Follain, 2014) as desculpas mais comuns para abandonar os animais, cães e gatos, são que sujaram a casa e são destrutivos.

Na tabela apresentada, estão os motivos mais comuns para se abandonar os animais. (fonte – Anda, 2014, online):

Cães	Gatos
18,5% Suja a casa	37,7% Suja a casa
12,6% Destrutivo fora de casa	11,4% Destrutivo fora de casa
12,1% Agressivo com as pessoas	16,9% Agressivo com as pessoas
11,6% Tem o vício de fugir de casa	8,0% Não se adapta com outros animais
11,4% Ativo demais	9,0% Morde
10,9% Requer muita atenção	6,9% Requer muita atenção
10,7% Late ou uiva muito	14,6% Destrutivo dentro de casa
9,7% Morde	4,6% Eutanásia por motivos de comportamento
20,0% Destrutivo dentro de casa	6,9% Não amistoso
9,0% Desobediente	4,6% Ativo demais

Após todo o exposto, fica patente a afirmação de que crimes contra os animais englobam o âmbito social, econômico e cultural.

É indiscutível a necessidade de reforma, com certa urgência, das leis de crimes ambientais no que concerne às penas, uma vez que são muito brandas, tornando-as, muitas vezes, ineficazes.

Enquanto tal reforma não ocorre, os animais ficam expostos a situações desumanas e degradantes, como ressaltado na presente pesquisa.

Importante destacar que, enquanto as reformas não ocorrem, existem políticas de conscientização que, muitas vezes, são mais importantes que a pena, já que visam demonstrar a importância do bem-estar dos animais e os malefícios do abandono e de maus-tratos.

Uma das políticas de conscientização mais influentes é a comemoração do dia 04 de Outubro, dia em que é comemorado o Dia Mundial dos Animais.

Cunha (2016, online) explica a origem da data:

Tudo começou em Florença, Itália em 1931, em uma convenção de ecologistas. Neste dia, a vida animal em todas as suas formas é celebrada, e eventos especiais são planejados em locais por todo o mundo.

O dia 4 de outubro foi originalmente escolhido para celebrar o Dia Mundial dos Animais porque é o dia da festa de São Francisco de Assis - padroeiro dos animais e do meio ambiente. Igrejas de todo o mundo reservam o domingo mais próximo à data para abençoar os animais.

Há necessidade de leis que impeçam que permaneçam vulneráveis, a mercê de tratamentos degradantes e violentos, que, como será adiante demonstrado, estão relacionados a psicopatia.

Contudo, políticas de conscientização, como aquela acima destacada, também são essenciais, pois muitas vezes, são mais importantes que a pena propriamente dita, já que visa conscientizar a população contra a violência e maus tratos contra animais.

3.3 O Psicopata e os animais.

A crueldade contra animais ainda evidencia uma relação que, num primeiro momento, parece estranha e difícil de acreditar.

Estudos realizados mostram que psicopatas, assassinos em série, iniciaram sua carreira matando, torturando animais.

Mansur (2010, online) assim menciona:

Maus tratos contra os animais pode ser um prenúncio de uma psicopatia, ou sinalização de abuso ou violência doméstica, implica em alguns casos em sérios riscos de saúde pública e raramente fica restrito à espécie canina.

Segundo Sgarioni (2009, online):

Segundo uma pesquisa da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), cerca de 3,4% das crianças apresentam problemas de conduta como mentir, brigar, furtar e desrespeitar. A crueldade com animais é outra das características em crianças e adolescentes a que os médicos mais chamam a atenção para diagnosticar o transtorno de conduta. Se for recorrente e estiver aliado a mentiras frequentes, furtos e agressões, por exemplo, esse comportamento pode ser bem preocupante.

Relatos de famosos psicopatas atestam essa terrível realidade: assassinos em série começaram torturando, matando animais, desenvolvendo assim, gosto por matar.

Chuecco (2012, online) cita em seu artigo três famosos psicopatas, confirmando a tortura em animais no início de carreira:

Um dos mais famosos psicopatas do Brasil cumpriu pena de 34 anos, mas continuou matando até mesmo quando estava preso. Numa entrevista às TVs brasileiras em 2011, quando foi preso novamente em Camboriú (SC), Pedrinho Matador disse que só mata gente ruim e por vingança. Jamais mata mulheres e tem desejo de “acabar” com o Maníaco do Parque. A tatuagem “Mato por Prazer” diz que já tirou do braço. Ele cresceu numa chácara em Minas Gerais onde matava pacas e macacos: “Acostumei a matar... depois passei a gostar. Gosto mais de matar com faca, estilete, mas também uso as mãos porque depende de cada traidor”, disse

numa coletiva à imprensa em 2011. A “carreira assassina” de Pedrinho teve início aos 14 anos de idade quando matou um primo. Muitos anos depois matou o pai que estava no mesmo presídio que ele: “Mas só arranquei o coração dele, não comi não como dizem que fiz”.

Decapitou o próprio gato e a mãe

Não foi apenas Pedrinho Matador que treinou seus instintos violentos em bichos antes de matar pessoas. Edmund Kemper tinha o hábito de decapitar gatos e atirar em pássaros por volta de seus 13 anos de idade.

Nem o gato da família foi poupado tendo sua cabeça pendurada numa estaca. Kemper foi tão perverso em toda sua vida que é difícil acreditar que alguém como ele possa de fato existir. Matou avós, mãe, amiga da mãe, adolescentes e fez sexo com diversos cadáveres que decapitava.

Foi condenado à prisão perpétua em 1973, na Califórnia (EUA), pelo assassinato de oito mulheres, entre elas sua avó (quando ele tinha apenas 16 anos). Numa mesma tarde matou e decapitou a mãe e uma amiga dela que, inesperadamente, apareceu para uma visita. O júri considerou que Kemper gozava de saúde mental perfeita e o enviou para uma prisão comum. O dado curioso é que o próprio Kemper se entregou à polícia e durante seu julgamento disse que estava disposto a ser torturado até à morte.

Cegava pássaros com agulhas quando criança

Tudo aconteceu tão cedo na vida do militar americano Edward Leonski que quando ele estava com 24 anos, em 1942, já tinha sido condenado à forca pelo estrangulamento de três mulheres. Na confissão ele disse ter matado para “conseguir suas vozes.” Disse que uma delas cantou para ele enquanto à conduzia para casa: “Ela tinha uma bela voz e eu fiquei maluco por ela”.

Na investigação de sua vida pregressa, colegas de infância disseram que Edward tinha o mórbido hobby de cegar passarinhos com agulhas. Uma aberração que também pode ter alguma relação com o canto dos pássaros.

Sendo assim, podemos perceber algumas características dos psicopatas ligadas aos animais. Vemos que nesses três casos citados acima, os homens começaram sua carreira assassina cometendo seus crimes com animais indefesos, vindo assim, a serem cada vez mais agressivos e cometendo crimes maiores e mais perversos.

Em sua obra, Silva (2008, p.83) menciona:

Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubo, vandalismo e violência. Eles apresentam também comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola.

O transtorno de personalidade antissocial (TPA) é um distúrbio característico pela irritabilidade e a agressividade, além da ausência de remorso pelos atos praticados, seja contra seres humanos, seja contra animais.

Rosário e Neto (2014, online) assim retratam em seu artigo:

A violência externalizante - caracterizada por condutas desafiadoras excessivas e transtornos de conduta, como agressividade contra pessoas e animais - e o comportamento transgressor dirigido ao ambiente onde o indivíduo se insere, são categorizados no DSM IV como disruptivos. Tal termo engloba o transtorno de conduta, o transtorno desafiador opositivo e o transtorno de atenção. Em relação à violência, nos interessam os dois primeiros. O transtorno de conduta engloba atos agressivos a pessoas e animais, além de destruição de propriedades, defraudação ou furtos e sérias violações às regras sociais. O transtorno desafiador opositivo, por sua vez, é uma síndrome, que, ao se apresentar na infância, torna-se importante preditor do comportamento transgressor em jovens. Caracteriza-se, segundo o DSM IV, pelo comportamento negativista, desafiador e hostil perante figuras de autoridade. Os critérios diagnósticos para o Transtorno da Personalidade Antissocial também mencionam a irritabilidade e a agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas, e a ausência de remorso por indiferença ou racionalização ao ferir, maltratar ou roubar alguém.

Pessoas que sofrem dessa síndrome podem maltratar animais sem piedade, sem remorso, pois agem com indiferença, podendo, um dia, acatar e, até mesmo, matar um ser humano.

Pacheco (2005, online) cita:

O termo anti-social também pode ser encontrado com frequência associado a quadros como o de Transtorno da Conduta e o de Transtorno Desafiador Opositivo (APA, 1994; Lambert & cols., 2001, Loeber & cols., 2000). Segundo Patterson e colaboradores (1992), os comportamentos anti-sociais são componentes centrais desses dois transtornos, de acordo com critérios diagnósticos. No DSM-IV (APA, 1994), a característica essencial do Transtorno da Conduta é um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual são violados os direitos básicos dos outros ou as normas ou regras sociais importantes apropriadas à idade (p. 84). Tais comportamentos desadaptativos agregam-se em quatro eixos: 1) agressão contra pessoas ou animais; 2) destruição deliberada da propriedade alheia; 3) defraudação ou furtos; e 4) sérias violações de regras.

Há de se destacar que não necessariamente uma criança vá se tornar um psicopata quando maltrata animais. Na verdade, no caso apresentado, há claros indícios de que essa criança não está bem, e precisa de cuidados, tratamentos e acompanhamento de profissionais.

Buscarão os profissionais, juntamente com os pais, moldar essas crianças e jovens, de tal modo que busquem garantir e cumprir as regras da convivência em sociedade, já que não é possível ensiná-los a amar (NORDI, 2014, online).

Destaca-se que a evolução e desenvolvimento de técnicas para avaliação do comportamento de transtorno de personalidade antissocial contribuem para a realização de diagnósticos precisos e tratamento de transtornos mentais.

Contudo, como já acima mencionado, não há como decretar, com exatidão, que indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial não iram cometer atrocidades contra animais e se tornar psicopatas, uma vez que não é possível ensinar o ser humano a amar.

O que se observa com os tratamentos e diagnósticos precoces é uma abrupta queda em casos de psicopatia.

Diante da análise feita até o presente momento, em que pese os limites de sua contribuição no presente trabalho, percebe-se a necessidade de intervenções complementares do profissional de saúde mental, em cooperação com as famílias, a fim de um tratamento eficaz, capaz de garantir, ainda quando criança, um desenvolvimento sadio e suficiente para a vida em sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado no início do presente estudo, a evolução da sociedade, em especial no que diz respeito aos direitos dos animais, fez com que o Estado se adaptasse as mudanças, inclusive no tocante ao direito a vida e a dignidade dos animais.

Cabe Estado, por meio de tutela jurisdicional, coibir e punir os atos violentos praticados contra animais.

O instituto de proteção aos direitos dos animais sofreu consideráveis mudanças, conforme apresentado no estudo realizado.

Não há dúvida quanto à possibilidade de intervenção estatal quando constatada violência contra animais.

A experimentação e utilização de animais vivos em experimentos no Brasil, didáticos ou estéticos, diminuem a cada dia, mas ainda milhares de animais são martirizados nos obscuros laboratórios científicos, sem nenhum controle ético ou efetiva fiscalização, propiciando tortura e sofrimento alheio aos animais.

Muitos grupos de defesa dos animais foram criados, a fim de conscientizar a população que animais não devem ser tratados como objetos, pois sentem dor, medo, não devendo ser tratados como propriedades ou objetos de estudo.

Sabe-se que a utilização de animais em pesquisas e experimentos didáticos são apenas parte do problema, que, para ser diminuído, precisam ser elaboradas políticas de conscientização, já que sua eliminação é quase improvável.

Conquanto, mesmo a Constituição vedando a crueldade contra animais e defendendo o meio ambiente, ainda é possível observar crimes ambientais e tortura gratuita diariamente, mostrada por meio de reportagens e notícias.

Não restam dúvidas de que o ser humano precisa entender que os animais foram criados para coabitação harmoniosa, e não criados como servos e objetos.

A dignidade e o direito a vida são inerentes a todos os seres vivos. Por qual razão, então, o ser humano não consegue abolir esse egocentrismo?

Os animais, assim como os seres humanos, querem viver em paz, em um ambiente saudável, sem dor e sofrimento.

Como salientado, políticas de conscientização também são essenciais, pois demonstram importância do bem-estar dos animais e os malefícios do abandono e de maus-tratos.

Assim, permitindo caminhar lado a lado animais e humanos, de forma harmoniosa, respeitado o direito a vida e dignidade, o Direito cumprirá seu propósito ideal de igualdade, de modo que os valores morais não estejam presentes apenas entre os homens, mas sim entre este e o todo ser vivo que habite o planeta.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natacha Christina Ferreira. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.**

ANDRADE, Silvana. **Saiba os 5 motivos que fazem do zoológico um ambiente de tortura.** < <http://www.anda.jor.br/25/01/2014/saiba-5-motivos-zoologico-ambiente-tortura.>> Acesso em: 12 Setembro de 2016.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais.**

Bíblia. <http://www.ensinamentosdabiblia.com/2015/12/os-animais-vaio-para-o-ceu.html>. Acesso em: 14 Setembro 2016.

BRASIL. **Código Civil brasileiro:** Vade Mecum compacto: Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva 2016.

Constituição da Republica Federativa: Vade Mecum compacto: Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva 2016.

Lei nº 11977, de 25 de Agosto de 2005.

CHUECCO, Fátima. **Assim começa a carreira de um psicopata.**

CUNHA, Isaias Lopes. **Projeto de lei incentiva conscientização dos direitos dos animais.**

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.**

DICIONÁRIO. **visissecção.**

Dutra, Valéria de Souza Arruda. **Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?.**

FILHO, José Honório De Oliveira. **A ética na dogmática da experimentação animal no direito ambiental.**

FUHRMANN, Leonardo. **Lei proíbe animais em circos no estado de São Paulo.**

FOLAIN, Martha. **Abandono de animais.**

GOMES, Conceição Aparecida. **Os animais como objetos de proteção jurídica.**

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais.**

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.**

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética.**

LIN, Doris. **Uma lista de argumentos a favor e contra os zoológicos.**

MANSUR, Alexandre. **Quem agride os animais pode ser um psicopata?**

MENDES, João Ismael Tomaz. **O Direito animal sob uma perspectiva histórica.**

MUNHOZ, Aurélio. **Vivissecação: ciência ou barbárie?**

NORDI, Danielle. **O limite da maldade infantil.**

ONCA. <http://www.onca.net.br/>. Acesso em: 21 Agosto 2016.

PEREIRA, Renata Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico.**

PACHECO, Janaína et al . **Estabilidade do comportamento anti-social na transição da infância para a adolescência: uma perspectiva desenvolvimentista.** *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre , v. 18, n. 1, p. 55-61, Apr. 2005.

ROSARIO, Ângela Buciano do; NETO, Fuad Kyrillos. **Abordagem da violência no sistema classificatório DSM na perspectiva psicanalítica.** *Fractal, Rev. Psicol.*, Rio de Janeiro , v. 26, n. 2, p. 401-414, Aug. 2014.

SGARIONI, Mariana. **Anjos malvados.**

SENADO. **Projeto de lei do senado nº 650, de 2015.**

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Direito animal: uma breve digressão histórica.**

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. **Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann.**

SILVA, Tiago Ferreira. **Lei Áurea.**

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** 1.ed. Fontanar. 2008.

SOUZA, Rafael Speack. **Experimentação animal na sociedade de risco e a violação do Princípio da igual consideração de interesses.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJ-SC - Apelação Criminal ACR 552015 SC 2011.055201-5.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 9929 PR 2006.70.00.009929-0).**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS - Recurso Crime RC 71004697702 RS (TJ-RS).**

TOLEDO, Maria Izabel Vasco; GORDILHO, Heron José de Santana Gordilho. **O caso "instituto royal": análise jurídico-penal da resistência não violenta à crueldade animal nos laboratórios.**